

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.1

Sumário PAUTAS1 ACÓRDÃOS4 ACÓRDÃOS13 MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE......14

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

36ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 11 DE OUTUBRO DE 2022, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA

JULGAMENTO ADIADO:

AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

(Com vista para a Procuradora Fernanda Cantanhede V. Mendonça)

1. PROCESSO: 001866/2021(anexo 002533/2020)

TIPO DE PROCESSO: ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: RUBENILSON RODRIGUES MASSULO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.2

RUBENILSON, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 51/2021, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 002533/2020. IMPEDIMENTO: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA

1-PROCESSO Nº 08818/2022

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ LOBO BRAGA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA).

EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

2-PROCESSO Nº 10026/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA),

EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

3-PROCESSO Nº 07712/2022

INTERESSADO: ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA).

EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

4-PROCESSO Nº 06724/2022

INTERESSADO: THAIS COIMBRA NINA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA (RESCISÓRIA),

EM VIRTUDE DE EXONERAÇÃO.

5-PROCESSO Nº 11423/2022

INTERESSADO: NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ, CONFORME DECRETO Nº

10410/2020.



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.3

6-PROCESSO Nº 10433/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SEBRAE-AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A SER FIRMADO ENTRE ESTE TRIBUNAL DE CONTAS E O SEBRAE AMZONAS, VISANDO ESTIMULAR NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, APLICAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (LEI GERAL DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO ÂMBITO DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS), LEI Nº 11947/2009 (PNAE -PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR), RESOLUÇÃO CGSIM Nº 59/2020, LEI Nº 11598/2007 (REDESIM) LEI Nº 13874/2019 (LIBERDADE ECONÔMICA).

7-PROCESSO Nº 08634/2022

INTERESSADO: FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE DESAVERBAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS CUMULADO COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS FALTAS DECORENTES DA APLICAÇÃO DO ART. 84, II, DA LEI Nº 1762/1986 E CONCESSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS, RELATIVAS AO PERÍODO DE 1998/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7°, PARÁGRAFO. 1º, INCISO V. DA LEI ESTADUAL Nº 4743/2018.

8-PROCESSO Nº 10925/2022

INTERESSADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART 7°, § 1°, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

9-PROCESSO Nº 12991/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: PROJETO DE RESOLUÇÃO, QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 05, DE 10 DE

AGOSTO DE 2021, RELATIVA AO PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

CONSELHEIRO CORREGEDOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1-PROCESSO Nº 006131/2021

INTERESSADO: LEANDRO OLAVO DA COSTA, LUIZ CARLOS MESTRINHO MELLO JÚNIOR

GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO, GREYSON JOSÉ CARVALHO BENACON

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: ABERTURA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.4

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 07 de Outubro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

-Ludkaycar ANTÔNIA-MARIA ALVES DE ALENCAR Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 35ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.

- 1. Processo TCE AM nº 011410/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Memorando / Circular.
- 3. Especificação: Licença Médica
- **4. Interessado:** Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2254/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1896/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- ADMINISTRATIVO N°383/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido formulado pela Exma. Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde por 15 (quinze) dias, a partir de 30/08/2022 e 120 (cento e **vinte) dias** a contar de 15/09/2022.
- 9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.5

9.3. Após, ENCAMINAR os autos à Exma. Procuradora para conhecimento das manifestações exaradas pela Diretoria Jurídica e Comissão de Teletrabalho (0313169), para prosseguimento da instrução acerca do exercício das atividades funcionais de forma remota.

10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

- 1. Processo TCE AM nº 008027/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Licença Especial Concessão.
- 3. Especificação: Licença Especial
- 4. Interessado: Jurandir Almeida de Toledo Júnior.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2229/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1861/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- 9. ACÓRDÃO **ADMINISTRATIVO** N°384/2022: Vistos. relatados discutidos estes autos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1. INDEFERIR o pedido do servidor JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR, Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental "C", desta Corte de Contas, matrícula nº 000.3514-A, quanto ao direito à contagem em dobro das licenças especiais não gozadas para fins de aposentadoria, referentes aos períodos de 14/03/1998 a 14/03/2003, 15/03/2003 a 15/03/2008 e 16/03/2008 a 16/03/2013;
- 9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que comunique ao interessado quanto ao teor do iulgamento::
- **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 1. Processo TCE AM nº 010808/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Externa Ofício / Circular.
- 3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias
- 4. Interessado: Léa Nazareth Matos Ataíde.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2121/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1936/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO N°385/2022: Vistos. relatados e discutidos estes autos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.6

9.1) DEFERIR o pedido da ex-servidora LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE, matrícula nº 000160-0B, no sentido de reconhecer o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de R\$ 15.541,23 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), conforme o Cálculo de Verbas Rescisórias nº 82/2022/DIPREFO/DRH (0314992);

9.2) DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:

- a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;
- 9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 1. Processo TCE AM nº 009494/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Externa Ofício / Circular.
- 3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias
- 4. Interessado: Matheus Sampaio Lacerda.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2239/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1938/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO N°386/2022: Vistos. relatados e discutidos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1) DEFERIR o pedido do ex-servidor MATHEUS SAMPAIO LACERDA, Auditor Técnico de Controle Externo -Auditoria Governamental "A", matrícula nº 003.882-2A, no sentido de reconhecer o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de R\$ 10.097,10 (dez mil, noventa e sete reais e dez centavos), conforme Cálculos de Verbas Rescisórias (0310388);
- 9.2) DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:
- a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- c) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão:
- **9.3)** ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 1. Processo TCE AM nº 012276/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Requerimentos.
- 3. Especificação: Redução de carga horária de trabalho



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.7

4. Interessado: Andrezza Silva Santos.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 2280/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1935/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº387/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1) DEFERIR o pedido da servidora Andrezza Silva Santos, Assessora de Conselheiro desta Corte de Contas, matrícula nº 0015423-B, ora lotada no Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos -GCYARA, mãe lactante de criança com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses, quanto ao ingresso no Programa Mãe Nutriz e consequente redução da jornada de trabalho, conforme Portaria nº 638/2019-GPDRH;
- 9.2) DETERMINAR à DRH a adoção das providências para o apostilamento deste requerimento e seu deferimento nos assentamentos funcionais da servidora, nos termos da legislação vigente. Após, arquive-se.

10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

- 1. Processo TCE AM nº 008868/2021.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Memorando / Circular.
- 3. Especificação: Termo de Cooperação Técnica Cessão Servidor
- 4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH- N° 779/2022 7. Unidade Técnica: Consultec- Nº 96/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Presidente
- 9. ACÓRDÃO **ADMINISTRATIVO** N°388/2022: Vistos. relatados discutidos estes autos identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e **Consultec**, no sentido de:
- 9.1. Autorizar a formalização da prorrogação da cessão do servidor IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY **NETO**, ocupante do cargo de Engenheiro de Pesca, 3ª classe, matrícula nº258.108-6A, pertencente ao quadro de pessoal do IDAM, a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, a fim de que o mesmo venha exercer a sua função no TCE/AM, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/01/2022, com ônus para o Órgão de origem, nos termos da minuta (0285599);
- 9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do ajuste pelas partes e remessa de Ofício:
- 9.3. Determinar à SEGER que elabore o extrato do Termo, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, remeta os autos à DICOM para que proceda com a publicação do referido extrato, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; ademais, adote as medidas



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.8

pertinentes, junto aos setores competentes, para finalização de todos os procedimentos de cessão do servidor IVAN DE AZEVEDO TRIBUZY NETO.

10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

- 1. Processo TCE AM nº 310/2019-S.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Memorando / Circular.
- 3. Especificação: Revisão de enquadramento funcional
- 4. Interessado: Renata Raposo da Câmara Vieira.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2193/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1843/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº389/2022: Vistos, relatados e discutidos estes identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido da servidora RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA, matrícula n.º 000.245-3A, Auditora Técnica de Controle Externo, Auditoria Governamental "C", Classe D, Nível II, integrante do quadro Suplementar do TCE/AM, atualmente aposentada, para o reenquadramento, nos termos do Decreto n.º 10.106, de 12 de março de 1987, com fulcro no artigo 210 da Lei Estadual n.º 1762/1986, no regime estatuário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:
- 9.2. DETERMINAR à DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- 9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do decisum, nos termos da legislação vigente.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.
- 1. Processo TCE AM nº 005909/2022.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Requerimentos.
- 3. Especificação: Revisão de enquadramento funcional
- 4. Interessado: Emanuel Lins Castro do Nascimento.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 2188/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 1844/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO N°390/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:



















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.9

- 9.1. DEFERIR o pedido do servidor EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO, matrícula n.º 000.637-8A, Assistente do Controle Externo "C", integrante do quadro Suplementar do TCE/AM, para o reenquadramento, nos termos do Decreto n.º 10.106, de 12 de março de 1987 c/c art. 210, da Lei nº 1762/86, no regime estatuário do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- 9.2. DETERMINAR à DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;
- 9.3. ARQUIVAR o presente caderno processual, após cumprimento integral do decisum, nos termos da legislação vigente.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022
- 1. Processo TCE AM nº 007397/2021.
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Requerimentos.
- 3. Especificação: Revisão de enquadramento funcional
- 4. Interessado: Leomar de Salignac e Souza.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH Nº 1290/2022
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 92/2022
- 8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº392/2022: Vistos. relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1. Arquivar, sem julgamento de mérito, o processo SEI nº 7397/2021, face a duplicidade com o processo SEI nº 005606/2022, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC;
- 9.2. Determinar à SEPLENO que comunique o servidor para que tome ciência do decisório.
- 10. Ata: 35.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 28 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

ERRATA PARA CORRIGIR















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.10

ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO № 367/2022 - ADMINISTRATIVA - TRIBUNAL PLENO

1. Processo TCE - AM nº 008773/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Aposentadoria

4. Interessado: Karenn de Lyz de Carvalho Toledano.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1803/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1751/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

ONDE SE LÊ:

9.1.

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
	R\$ 14.954,14
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.972,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III.	R\$ 1.495,41
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (20%) – Lei n° 3.486/2010 art. 12, § 2°, atualizada pela Lei n° 4.743, § 1°, inciso III e § 3° do Artigo 7°.	R\$ 2.990,83
TOTAL	R\$ 28.412,86
13° SALÁRIO. 01 (uma) parcela dos proventos - opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n° 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu § 3° do Artigo 4° da Lei n° 1.897/1989.	















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

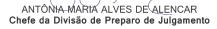
Edição nº 2905 Pag.11

LEIA-SE:

9.1.

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS – Lei nº 5.995/2022 de 20/07/2022.	R\$ 14.954,14
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) - Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.972,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso III.	R\$ 1.495,41
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (20%) – Lei n° 3.486/2010 art. 12, § 2°, atualizada pela Lei n° 4.743, § 1°, inciso III e § 3° do Artigo 7°.	R\$ 2.990,83
TOTAL	R\$ 28.412,86
13° SALÁRIO. 01 (uma) parcela dos proventos - opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu § 3° do Artigo 4° da Lei nº 1.897/1989.	

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 07 de outubro de 2022.





















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.12



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.13

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.14

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA Nº 251/2022-GP/SECEX/DIPLAF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal:

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

CONSIDERANDO o Memorando Nº 109/2022/DICAMM/SECEX (Processo SEI 12493/2022);

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Sergio Augusto Antony Borborema - matrícula: 105-8A, João de Deus Lins da Silva- matrícula: 215-1A e Djalma Dutra Filho - matrícula: 572-0A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Inspeção Ordinária in loco no Escritório de Representação em Brasília, com sede em Brasília -Distrito Federal, no período de 16/10/2022 a 22/10/2022, referente ao exercício de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.15

- II AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;
- **III FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);
- **IV SOLICITAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho.
- **V SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **07 (sete)** diárias aos servidores designados no **item I**;
- **VI** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;
- **VII ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Extrato

TERMO DE CONTRATO Nº 44/2022















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.16

- 1. Data: 23/09/2023 Processo Administrativo: 7905/2022-SEI/TCE/AM.
- 2. **Espécie:** Termo de Contrato.
- 3. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do **Estado do Amazonas**, representado por seu presidente. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 4. Contratada: INSTITUTO SILVÉRIO DE ALMEIDA TUNDIS SAT, **CNPJ** 07.566.118/0001-20, Sra Ana Maria Coelho Marques.
- 5. Objeto: Prestar servicos assistenciais em saúde mental à família nuclear do servidor do TCE_AM, constituída pelo servidor (a), cônjuge ou companheira (o) e filhos ainda dependentes.
- 6. Valor Estimado:R\$ 93.805.60
- 7. **Prazo de Vigência**: 12 (doze) meses, de 23/09/2022 a 22/09/2023.
- 8. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.302.0056.2057.0001; Elemento de Despesa 33903953; Fonte de Recursos 01000000; Nota de Empenho nº 2022NE0001724, emitida em 23/09/2022, no valor de R\$ 93.805.60 (noventa e três, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos), para o presente exercício, ficando o saldo restante R\$ 250.786,40 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

GUILHERME ALVES BARREIROS Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15459/2022- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC - TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE PAUINI, SENHOR PREFEITO RAIMUNDO RENATO RODRIGUES AFONSO, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE PAUINI, NO EXERCÍCIO DE 2021.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.17

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15430/2022- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC - TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, A CHEFE DO EXECUTIVO DE IPIXUNA, SENHORA MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM. SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO. POR APARENTES DANOS FLORESTAIS. AMBIENTAIS. CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA, NO EXERCÍCIO DE 2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15575/2022- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 290/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10045/2018.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15563/2022- RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO DESPACHO Nº 1337/2022 - GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15254/2022.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15532/2022- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MICHAEL WELLIGTON SANTOS SERRÃO EM FACE DO ACÓRDÃO №156/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO REFERENTE AO PROCESSO Nº 11488/2020, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, DO EXERCÍCIO DE 2019.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.18

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15537/2022- RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SR. MARIA GORETH SILVA STRAHM EM FACE DO ACÓRDÃO N° 575/2021 - TCE - TRIUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11574/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15256/2022- REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 322/2022- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE AUSÊNCIA DE SERVIDORA LOTADA NO MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de outubro de 2022.

PROCESSO Nº 15436/2022- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1308/2021- TCEPRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13928/2021.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022

PROCESSO Nº 15482/2022- RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RUFINO NETO PEREIRA DE LIMA EM FACE ACÓRDÃO 882/2022 - TRIBUNAL PLENO, EXARADOS NOS AUTOS PROCESSO N° 11.320/2020.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de outubro de 2022

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.19

PROCESSO Nº 15429/2022- REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE - AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL. SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE TAPAUÁ, SENHOR PREFEITO GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ, NO EXERCÍCIO DE 2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de outubro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 07 de outubro de 2022.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

Ofício nº 13/2022-GCFABIAN

Manaus, 06 de outubro de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

RAYLAN BARROSO DE ALENCAR

MD Prefeito do Município de Eirunepé Rua Intendente José Pedro, 244 - Centro – Eirunepé/AM,

CEP: 69880-000, Eirunepé – AM

Assunto: Processo 15230/2022-TCE















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.20

Senhor Prefeito.

Ao cumprimentá-lo cordialmente, na qualidade de Relator das Contas do Município de Eirunepé referentes ao exercício de 2022 e da Representação autuada sob o nº 15230/2022, nesta Corte de Contas, cujo objeto é a averiguação da legalidade, legitimidade e economicidade das contratações de artistas musicais para o Evento relativo ao 128º Aniversário de Eirunepé, venho, por intermédio deste, com arrimo no art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 19961, instá-lo a se manifestar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a fim de comprovar o cumprimento da decisão monocrática publicada no D.O.E. em 20/09/2022, pela qual determinei a essa Prefeitura que se abstivesse de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento supracitado, com exceção de artistas locais, observados os valores do mercado local, e mediante submissão ao crivo do TCE/AM.

Causou-me espécie, todavia, ter sido cientificado, por meio de denúncia anônima apresentada no âmbito da Ouvidoria desta Corte de Contas, de que a decisão teria sido desrespeitada, conforme teor da manifestação que abaixo colaciono:

^{§2}º - - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso















Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:



Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.21



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS Ouvidoria

Manifestação 380/2022

Dados do Cadastro da Manifestação

Assunto: Desvio de Verba

Tipo de Manifestação: Reclamação

Entrada: Site

Identificação: ANONIMA

Dados da Ocorrência do Fato

Data/Hora: 04/10/2022 16:51:17

Unidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Envolvidos:

Descrição: O TCE/AM por meio do conselheiro Fabian, determinou a suspensão dos shows da contora Joelma e Barões da Pisadinha na cidade de Eirunepé, porém, o Prefeito descumpriu

a ordem e realizou os shows, e agora? O que vai acontecer?

Situação Atual

Situação: ABERTO

Status: AGUARDANDO_RESPOSTA

5 de Outubro de 2022

Conforme claramente se pode depreender do excerto em análise, há indícios de que a determinação exarada por esta Corte de Contas por decisão de minha lavra, no exercício de competência institucional, tenha sido, aparentemente, ignorada. Assim, oportunizo à V. Exa. a manifestação, em homenagem aos preceitos constitucionais insculpidos no art. 5º, LV, da Carta Magna, a saber, os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, concedendo-lhe, repiso, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para vosso pronunciamento, para que comprove o estrito cumprimento da ordem em testilha.

Além disso, a remessa da manifestação deve ser acompanhada de todos os documentos



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.22

necessários à sua validação, principalmente, mas não se limitando, a cópias de contratos, de notas de empenho, de comprovantes de pagamento, de publicações e de quaisquer outros atos que possam subsidiar a análise efetiva dos eventos administrativos praticados.

Ressalto que o não atendimento dentro do prazo fixado à determinação ou diligência deste TCE, sem justa causa, configura comportamento sancionável com multa, nos termos do art. 54, II, "a" da Lei 2423/96 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, além de outras reprovações legalmente previstas.

Por derradeiro, esclareço que, ao responder o hodierno expediente, V. Exa. faça expressa expressa referência ao número do processo em epígrafe, uma vez que a omissão impossibilitará o Setor de Protocolo de receber vossa manifestação, caracterizando descumprimento voluntário da presente determinação.

> LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15179/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO -

SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO

DESPORTO - SEDUC E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): DANIEL PEREIRA PIO SUWA OAB/AM 9683

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SRA. HELEN

CRISTINA TAVARES DE SOUZA EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E

QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO- SEDUC PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 07/2022, CELEBRADO POR MEIO DO PREGÃO

ELETRÔNICO PE Nº 1533/2021, POR MEIO DO CENTRO DE SERVIÇO COMPARTILHADO- CSC.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.23

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Sra. HELEN CRISTINA TAVARES DE SOUZA, brasileira, servidora pública estadual, por possíveis impropriedades na execução do contrato nº 07/2022, resultante do pregão eletrônico nº 1533/2021, em face da contratada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME 63.554.067/0001-98, e da contratante SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.
- 2. O Contrato n.º 07/2022 tem por objeto a prestação dos servicos de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas.
- 3. A interessada alega que o objeto do contrato não vem sendo cumprido, mesmo com o desembolso de R\$ 35.347.058,37 (trinta e cinco milhões, trezentos e guarenta e sete mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) e, em sede cautelar, requer a suspensão dos pagamentos até que ocorra a devida estruturação de rede hospitalar no interior do Estado do Amazonas.
- 4. A Representação foi admitida nos termos do Despacho 1275/2022 GP, às fls. 1531 a 1533.
- 5. Inicialmente, a medida cautelar foi deferida no sentido de suspender os atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022, uma vez que, em análise preliminar, verificou-se um suposto descumprimento contratual, haja vista a não prestação dos serviços ambulatoriais e hospitalares aos servidores que residem no interior do Estado, uma vez, que até o presente momento contratual, não foi estruturada uma rede hospitalar presencial nas cidades-polo, indicadas no ajuste, quais sejam Carauari, Humaitá, Tabatinga, Coari, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba.
- 6. No entanto, da análise dos documentos acostados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, depreendeu-se que não consta a obrigatoriedade de a contratada HAPVIDA estruturar

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.24

rede de atendimento nas cidades polos indicadas no Termo de Referência, constando a informação de que o atendimento ambulatorial será prestado preferencialmente naquelas cidades e de que o atendimento hospitalar será preferencialmente prestado na capital, razão pela qual a medida foi revogada, conforme Decisão Monocrática de fls. 1695/1698.

- 7. Após a revogação da medida cautelar, em sede de pedido de reconsideração, alegou a Representante que, não obstante ao atendimento ser preferencialmente prestado da capital Manaus, há no contrato a previsão de prestação de serviços nos municípios de Carauari, Humaitá, Tabatinga, Tefé, Manacapuru, Itacoatiara, Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba, devendo a HAPVIDA apresentar naqueles municípios, no mínimo, uma rede básica de atendimento clínico, seja por meio de rede credenciada, referenciada ou própria, e que esta rede básica se faz inexistente nos municípios de Manacapuru, São Gabriel da Cachoeira, Boca do Acre e Borba.
- 8. Diante desses novos fatos alegados, entendo que a medida mais prudente a ser adotada neste momento processual é a concessão de uma nova cautelar, uma vez que voltam aos autos indícios de suposto descumprimento contratual e, consequentemente, não atendimento aos ditames da Lei 8666/93 que, em seu art. 66, reza a execução fiel, pelas partes, do contrato avençado, sob pena de surgimento de consequências em caso de inexecução, seja ela parcial ou total.
- 9. Como dito na primeira decisão de concessão da medida cautelar, esse suposto descumprimento contratual, além de caracterizar o fumus boni iuris, indica um suposto risco de dano ao erário uma vez que o adimplemento contratual pela Secretaria de Estado de Educação, sem o correspondente adimplemento pela empresa contratada pode causar um dano econômico-financeiro direto e consequentemente, perda patrimonial.
- 10. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), concedo nova medida cautelar no sentido de suspender atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022, que tem por objeto a prestação dos serviços de plano privado de assistência à saúde para atender os servidores da















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.25

Secretaria de Estado de Educação e Desporto, na capital e no interior do Estado do Amazonas, consignando aqui que, mesmo determinando a suspensão dos atos de liquidação e pagamento, a execução dos serviços pela Operadora de Saúde não poderá ser suspenso, haja vista o ditame legal constante no art. 78, XV da Lei 8666/93, que reza que em caso de não pagamento pela Administração Pública o contratado deverá, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, continuar prestando o serviço por um prazo de 90 (noventa) dias.

- 11. Insta consignar aqui que se trata de um contrato de relevante valor e que tem como objeto o cuidado com a saúde de todos os profissionais da área de educação do Estado do Amazonas e por essa razão, importante se faz que o mesmo seja fielmente analisado por esta Corte de Contas, para que não se desvie das normas preestabelecidas.
- 12. Deste modo, entendo que, atuando como órgão fiscalizador dos atos e atividades da administração pública e, sobretudo, com vistas a fiscalizar as relações entre a sociedade e o Estado, de forma a contribuir para a garantia do regime democrático, compete-nos atuar desde a origem do referido contrato, analisando seu processo administrativo instaurador, os atos subsequentes e a consequente ata de registro de preços.
- 13. Assim, além de suspender os atos de liquidação e pagamento das despesas de correntes do contrato n.º 07/2022, suspendo a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0012/2022-1 -e-Compras, que deu origem ao contrato objeto da presente licitação.
- 14. Ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca da concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao erário, ao tempo em que esclareço que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.
- 15. Dito isto, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.26

- PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- oficiar à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 2022.

> YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

PROCESSO: 15424/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FREIRE ASSANTE LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

ADVOGADO(A): GLÁUCIO HERCULANO ALENCAR (OAB/AM N. 11183), ISAAC LUIZ MIRANDA















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.27

ALMAS (OAB/AM N. 12199) E ANA CLÁUDIA SOARES VIANA (OAB/AM N. 17319)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA FREIRE E ASSANTE LTDA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA. JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCREDENCIAMENTO DA EMPRESA BEM COMO NA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DE NOVA LICITAÇÃO DE MESMO OBJETO. **RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa FREIRE E ASSANTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 37.528.463/0001-30 contra ato do Prefeito Municipal de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1346/2022-GP, fls. 117/119, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Iranduba, biênio 2022/2023.

Em seguida, ingressou no meu Gabinete o requerimento do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, juntado às fls. 125/127, pleiteando a habilitação dos advogados Isaac Luiz Miranda Almas e Ana Cláudia Soares Viana, para acesso remoto aos autos, na área do advogado desta Corte, bem como que as comunicações processuais desta Casa sejam dirigidas ao primeiro causídico, o qual, por economia processual, também será abordado ao final desta decisão.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.28

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, liminarmente, a suspensão da decisão, proferida pelo Prefeito Municipal de Iranduba, que a puniu, bem como da licitação deflagrada para o objeto que a Representante fornecia à Prefeitura, antes da indigitada punição.

Argumenta a Representante que foi penalizada de forma dupla e desproporcional, por parte da Administração do Município de Iranduba, com o seu descredenciamento do sistema SICAF-Sistema de Cadastro de Fornecedores pelo prazo de 2 anos; e com o distrato de sua Ata de Registro de Preços nº 07/2022, sem o devido processo administrativo legal e sem contraditório e ampla defesa, sendo tal ato sucedido da abertura de novo procedimento licitatório para aquisição dos mesmos produtos e serviços fornecidos pela Representante.

Alega que a punição por ela sofrida foi manejada como represália, já que propusera anteriormente uma demanda nesta Corte, na forma de Representação, avaliada nos autos do Processo n. 13483/2022.

Narra que a municipalidade realizou pedido de entrega de produtos alimentícios com prazo para 24/06/2022, sendo atendido parcialmente, devido à dificuldade para obtenção do produto "polpa de fruta de maracujá", em razão da escassez no mercado e do aumento do preco anteriormente acordado, razão pela qual, quanto a esse produto, fez a entrega parcelada, no entanto, ao comparecer no dia 27/07/2022, para entregar os itens faltantes, deparou-se com portas fechadas em pleno horário de expediente, e ao entrar em contato com o responsável pelo recebimento, teve recusado o recebimento do material.

Outrossim, salienta que até o momento não houve a formalização de documento com o cronograma de entregas. Lado outro, o Edital previa o prazo para entrega de 5 dias, a contar da Ordem de Fornecimento, já o teor deste documento sugeria ora o prazo de 10 dias, a contar de sua assinatura (datada de 22/06), ora o prazo de 24/06. Além disso, o município anunciou, por intermédio de seus agentes, que houve um acordo com os fornecedores para entrega em prazo menor que o do edital, a fim de que não houvesse prejuízo aos alunos por falta de alimentos.

Arrazoa que, sem ponderar toda essa divergência de informações e a recusa do recebimento dos produtos pendentes de entrega, a Administração aplicou a penalização de forma desproporcional à Representante.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.29

Ademais, informa que solicitou o reequilíbrio contratual, ocasião em que informou a majoração superveniente de preços dos produtos cujo fornecimento fora contratado, no entanto, seu pedido fora indeferido sem justificativas fundamentadas, sendo que tal matéria requer motivação técnica-financeira.

Entende que tanto a sua penalização quanto o indeferimento de seu pedido de reequilíbrio contratual ocorreram à margem da legislação aplicável, não respeitando o devido processo legal e o contraditório, sequer sendo formalizado processo para tal questão.

Finaliza asseverando que o fumus boni iuris pode ser identificado na suspensão aplicada em desconformidade com a legislação vigente, visto ser desproporcional ao ato cometido, além de ser contrária ao interesse público uma punição sem justo motivo; ademais entende restar preenchido o requisito do periculum in mora com o dano iminente, pois a Representante, além de não mais poder fornecer à Administração ante ao distrato da Ata de Registro de Preços 07/2022, encontra-se impedida de contratar pelo período de 02(dois) anos, o que lhe impactará na perda de diversos contratos com outros entes públicos.

Analisando o caso posto, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolem a busca pelos princípios que balizam a Administração Pública, assim, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte dos gestores.

Além disso, quanto ao requerimento do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, pleiteando o acesso remoto aos presentes autos para os seus advogados, uma vez que as providências para atendê-lo já foram tomadas pelo meu Gabinete, ao final desta Decisão, tal concessão deverá ser comunicada ao jurisdicionado.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

- 1. ACAUTELO-ME, por hora, quanto à medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Iranduba, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2° da Lei n. 2.423/96-LO-TCE/AM;
- **2. DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE-MPU, para que:















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.30

- a. PUBLIQUE em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
- **b. CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;
- c. NOTIFIQUE o Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito do Município de Iranduba, na pessoa de seu advogado, o Sr. Isaac Luiz Miranda Almas:
 - c.1. Concedendo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito dos argumentos contidos na exordial desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos; devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual; e
 - c.2. Informando sobre as inclusões dos causídicos Isaac Luiz Miranda Almas e Ana Cláudia Soares Viana como partes interessadas, papel advogado, nos autos do Processo n. 15424/2022, bem como acerca das providências adotadas pela Relatoria junto à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN para a validação dos cadastros dos advogados no aludido Processo, ressaltando que eventuais auxílios necessários para uso da Área do devem ser buscados junto à SETIN, pelo endereço eletrônico setinatende@tce.am.gov.br, conforme estabelecido no art. 3°, §3° da Portaria n. 269/2020-GP, publicada no DOE-TCE/AM em 18.09.20202;
- 3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Outubro de 2022.

² § 3º - A Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN deverá prestar auxílio aos jurisdicionados e advogados quanto ao acesso aos Portais, Área do Advogado e outras contas, devendo as demandas serem registradas e enviadas ao e-mail: setinatende@tce.am.gov.br.















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.31

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO: 15547/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: FWL SERVIÇOS MÉDICOS S/S

PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E KEITTON WYLLYSON PINHEIRO REPRESENTADOS:

BATISTA

ADVOGADO(A): DIEGO SANTELLI UEDA - OAB/AM 15243, FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA -OAB/AM 14207, FREDERICO MARTINS FURUKAWA - OAB/AM 14220, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, OAB/AM N. 4.331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, OAB/AM N. 6.975, LÍVIA ROCHA BRITO, OAB/AM N. 6.474, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, OAB/AM N. 12.438, IGOR ARNAUD FERREIRA, OAB/AM N. 10.428, E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, OAB/AM N. 6.897.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FWL SERVIÇOS MÉDICOS S/S EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO Nº 57/2022.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL SERVICOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.765.197/0001-00, contra a Prefeitura Municipal de Coari e seu Prefeito, Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, em face de irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 57/2022-CPL.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva manifestou-se por meio do Despacho n. 1367/2022-GP, fls. 23/26, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.32

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Município de Coari, biênio 2022/2023.

Em seguida, ingressou no meu Gabinete o requerimento do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, juntado às fls. 32/36, pleiteando a habilitação dos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM N. 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM N. 6.975, Lívia Rocha Brito, OAB/AM N. 6.474, Any Gresy Carvalho da Silva, OAB/AM N. 12.438, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM N. 10.428, e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM N. 6.897, para acesso remoto aos autos, na área do advogado desta Corte, bem como solicitando que as comunicações processuais desta Casa sejam dirigidas aos dois primeiros causídicos. Tal pedido, por economia processual, também será abordado ao final desta decisão.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...)."

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

> Art. 1. ° O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.33

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei n° 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação, referente ao Pregão Presencial n. 57/2022-CPL.

Conforme consignado na exordial, o Município de Coari, publicou no Portal da Transparência o restabelecimento do aviso de licitação do indigitado pregão, cujo objeto é "Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos especializados, para realização de Mutirão de Cirurgias Eletivas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde."

Ocorre que a Representante aponta irregularidade devido a indisponibilização de acesso ao Edital de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de computadores ou via e-mail, sendo consignado no aviso do certame em questão que o Edital e seus anexos estariam disponíveis na sede da Prefeitura, mediante pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais); gratuitamente, caso o interessado leve PENDRIVE, ou no Portal da Transparência do Município de Coari/AM, por meio do website: http://www.transparencia.coari.am.gov.br. Entretanto, ao acessar o sítio eletrônico indicado, não é possível encontrar a publicação do Edital e seus anexos, mas tão somente o aviso de licitação.

Desta feita, a Representante depreende que ao restringir e dificultar aos interessados o acesso ao instrumento convocatório da licitação não está a Administração em consonância com o art. 6°, I, art. 7°, VI e do art. 8°, §§ 1° e 2° da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e sua conduta também pode ser enquadrada na

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.34

vedação do art. 3°, §1°, I, da Lei n. 8.666/1993, ao ferir o caráter competitivo da licitação, além de afrontar aos princípios da publicidade e da isonomia.

Por essas razões e considerando que a sessão está prevista para o dia 10/10/2022 às 8h30min, a Representante aponta fortes indícios de grave lesão ao erário e ao interesse público.

Este Relator observa que, os argumentos propostos na exordial, demonstram severos indícios de descumprimento da norma legal, no que tange a devida publicidade do Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 57/2022 da Prefeitura de Coari, vez que não fora observada a determinação expressa no art. 8° § 1°, inciso IV e § 2° da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, vejam-se os dispositivos:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A conduta em questão, também se enquadra na vedação disposta no art. 3°, §1°, I, da Lei n. 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, além da demonstração na exordial, às fls. 3 e 4, de que não houve a disponibilização do Edital em questão em sítios oficiais da rede mundial de computadores, inclinei-me a consultar o Portal da Transparência de Coari, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico: https://transparencia.coari.am.gov.br/licitacoes,

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.35

ocasião em que pude observar que, deveras, não houve a publicação do Edital e anexos do Pregão Presencial nº 57/2022 conforme captura de tela abaixo:



Assim sendo, entendo restar preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado.

Ainda, quanto ao requisito de perigo da demora, entendo que a não suspensão do Edital que ora se apresenta com fortes indícios de vícios relativos à publicação, poderia causar prejuízos a Administração Pública ante a eventual necessidade de refazer os procedimentos licitatórios, em decorrência da nulidade perpetrada no momento inicial das licitações.

Como tenho me manifestado em outras ocasiões em que me deparei com casos similares, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais e a eventual afronta à necessária publicidade tem o condão de macular toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta.

Desta feita, entendo pela concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1°, "caput" e §2° da Resolução n. 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, caput e inciso II, da Lei n. 2423/1996, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Coari que suspenda, imediatamente, o Pregão Presencial n. 57/2022-CPL.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.36

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3°, da Lei n. 2423/1996, deve ser concedido prazo ao Sr. **Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari**, para que tenha ciência da situação que ora se discute, e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por derradeiro, quanto ao requerimento do Sr. Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, Prefeito de Coari, pleiteando o acesso remoto aos presentes autos para os seus advogados, uma vez que as providências para atendê-lo já foram tomadas pelo meu Gabinete, ao final desta Decisão, tal concessão deverá ser comunicada ao jurisdicionado.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) CONCEDO a medida cautelar, inaudita altera pars, para DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Coari, Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, com fundamento no art. 1°, inciso II, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM e no art. 42-B, inciso II, da Lei n. 2423/1996, que **suspenda**, imediatamente, o Processo Licitatório deflagrado por meio do Edital de Licitação, referente ao Pregão Presencial n. 57/2022-CPL, na fase em que se encontra, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
- 2) DETERMINO o encaminhamento dos autos à GTE-Medidas Processuais Urgentes, para que:
 - a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM e o art. 42-B, §8º da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.37

- b) Cientifique a Representante acerca do teor da presente Decisão;
- c) Notifique ao Prefeito Municipal de Coari, Senhor Keitton Wyllysson Pinheiro Batista, dirigindo-se aos advogados Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM nº 4.331) e Bruno Vieira da Rocha Barbirato, (OAB/AM nº 6.975):
- **c.1.** Concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes aos temas agitados na presente representação; e
- c.2. Informando sobre as inclusões dos causídicos elencados na procuração e no substabelecimento de fls. 34/35, como partes interessadas, papel advogado, nos autos do Processo n. 15547/2022, bem como acerca das providências adotadas pela Relatoria junto à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN para a validação dos cadastros dos advogados no aludido Processo, ressaltando que eventuais auxílios necessários para uso da Área do Advogado, devem ser buscados junto à SETIN, pelo endereço eletrônico setinatende@tce.am.gov.br, conforme estabelecido no art. 3º, §3º da Portaria n. 269/2020-GP, publicada no DOE-TCE/AM em 18.09.20203
- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1°, §6°, da Resolução n. 03/2012 - TCE/AM c/c o art. 42-B, §6°, da Lei n. 2.423/96; e,

³ § 3º - A Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN deverá prestar auxílio aos jurisdicionados e advogados quanto ao acesso aos Portais, Área do Advogado e outras contas, devendo as demandas serem registradas e enviadas ao e-mail: setinatende@tce.am.gov.br.













Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.38

4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus. 06 de Outubro de 2022.

> LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 15602/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: KEITTON WYLLYSON PINHEIRO BATISTA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI E INSTITUTO DE TRAUMATO-ORTOPEDIA DO AMAZONAS SOCIEDADE SIMPLES

LTDA. - ITO-AM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO TRAUMATO-ORTOPEDIA DO AMAZONAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. -ITO-AM EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, KEITTON **WYLLYSON** PINHEIRO BATISTA, **ACERCA** DE **POSSÍVEIS** IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2022, QUE TEM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETO Α **MÉDICOS** ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS NO **MUNICÍPIO**

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

DESPACHO N° 1380/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.39

- 1) Tratam os autos de Representação com medida cautelar oposta pelo Instituto de Traumato-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. - ITO-AM, em desfavor do Prefeito Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial Nº 57/2022, que tem como objeto a contratação de serviços médicos especializados para realização de cirurgias eletivas no município.
 - 2) O Pregão Presencial Nº 57/2022 tem por objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDISO ESPECIALIZADOS, PARA REALIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE."

- 3) Aduz o Representante que a publicação do Pregão Presencial nº 57/2022 Coari, cuja sessão pública será realizada no dia 10/10/2022 (segunda-feira), ocorreu sem disponibilizar o edital e anexos, bem como não está respeitando o prazo mínimo entre a disponibilização do aviso e a abertura da sessão pública, impossibilitando o conhecimento do objeto do pregão presencial do qual pretende ser legítima participante.
- 4) Superado o relatório, manifesto-me quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 8666/1993.
- 5) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 6) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
- 7) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
- 8) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.40

Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

- 9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).
- 10) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
 - 10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;
 - 10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:
 - PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2022.

> ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

EDITAIS

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.41

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2022-CPL/TCE

PROCESSO SEI Nº 11.321/2022 CÓDIGO UASG 925459

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 149/2022-GPDRH, torna público aos interessados que realizará no dia 20/10/2022, às 10h00 (horário de Brasília/DF), Licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço, objetivando a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de fornecimento de mão de obra das Categorias (I)Motoristas de Carro Pesado,(II) Garçons, (III)Recepcionistas, (IV)Ascensoristas, (V)Motoboys, (VI)Artífices, (VII)Eletricista de Alta Tensão, (VIII)Copeiros, (XI)Sonoplasta, (X) Apontador Geral, (XI)Assistente Administrativo, (XII)Auxiliar de Saúde Bucal e (XIII)Técnico de Enfermagem, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2022.

Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2022-DICAD

Processo nº 15.668//2019. Representação Nº 81/2019 - MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do senhor Luiz Castro de Andrade Neto, Secretário da SEDUC à época, em razão de possíveis irregularidades na contratação de serviço de transporte escolar. Parte: Sr. WALTER SIQUEIRA BRITO, Ex-Presidente do Centro de Servicos Compartilhados - CSC. Prazo: 15 días.

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5°, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1°, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 154/2021 GP/SECEX, de 02/07/2021, e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho, fica NOTIFICADO o Senhor Walter Siqueira Brito, Ex-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para, no prazo de 15 (quinze)



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.42

dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, em face da Representação que envolve o notificado, objeto do Processo TCE nº 15.668/2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2022.

> JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO Diretor de Contrøle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 35/2022-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, caput, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, caput, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. Nathan Macena de Souza, para no prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 - Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7:00 e 14:00 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n° 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face da Representação nº 13.522/2022, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seia possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4°, § 1°, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.43

Atenciosamente.

THIAGO CORREA BEZERRA Auditor Técnico de Controle Externo Diretor da DILCON/SECEX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, l e 2°, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO MACIEL, para tomar ciência do Acórdão nº 229/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 11149/2021, referente à Aposentadoria Voluntária.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

> **BIANCA FIGLIUOLO** DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA DE MATTOS JÚNIOR, para tomar ciência do Acórdão nº 1040/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 12236/2021, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 058/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (antiga SEINF).

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.44

BIANCA FIGLIUOLO DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e V, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FRANCINETE RIBEIRO ALVES, para tomar ciência do Acórdão nº 1084/2021 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 13090/2021, referente à Aposentadoria da Sra. Francinete Ribeiro Alves, do guadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC-AM.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2022.

> **BIANCA FIGLIUOLO** DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 - TCE, c/c o artigo 1°, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Fabian Barbosa, as folhas 615, fica NOTIFICADO o senhor Rainer Elton Figueiredo da Silva - Ex-Diretor da Policlínica PAM/Codajás, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos guestionamentos suscitados na Notificação nº 247/2022 - DICAD, peça do Processo TCE nº 12167/2022 que trata da Prestação de Contas Anual da Policlínica - PAM/Codajás, de responsabilidade do Sr. Rainer Elton Figueiredo da Silva, do exercício de 2021.

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.45

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Outubro de 2022.

> JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO Diretor de Contrøle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 76/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 16614/2019, e cumprindo o Acórdão nº 238/2017 - TCE- Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11506/2016, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Managuiri - FUNPREV, exercício de 2015, fica NOTIFICADO o Sr. FÁBIO FREITAS DA SILVA, Ordenador de Despesa à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 11.008,54 (Onze mil, oito reais e cinquenta e quatro centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

> PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do Processo de Cobranca Executiva nº 11976/2020, e cumprindo o Acórdão nº 864/2017 - TCE - Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11477/2016, que trata da Prestação de



Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.46

Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Iranduba-SAAE, exercício de 2015, fica NOTIFICADO o Sr. EDUARDO WILLIAN BORGES DUARTE, gestor e ordenador de despesas do SAAE-Iranduba no período de 04/11 a 31/12/2015), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a Multa no valor atualizado de R\$ 10.870,03 (dez mil, oitocentos e setenta reais e três centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o Alcance no valor atualizado de R\$ 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), aos Cofres do Município de Iranduba, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Outubro de 2022.



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 78/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de Cobrança Executiva nº 11217/2020, e cumprindo a Decisão n 1540/2014 – TCE – Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3312/2014, que trata de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, objeto do Edital Nº 001/2010-PMSIRN, fica NOTIFICADO o Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado R\$ 6.880.36 (seis mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Outubro de 2022.





Diário Oficial Eletrônico de Contas















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.47



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

















Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 7 de outubro de 2022

Edição nº 2905 Pag.48



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas











